

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 1991 (Apenso o PL 2.093/03)

Dispõe sobre a indicação da composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

Autor: Deputado DELCINO TAVARES
Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima identificado objetiva obrigar a indústria alimentícia a discriminar, nos rótulos ou embalagens de seus produtos, informações acerca da composição química, em especial a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Encontra-se apensado à citada proposta o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, do Deputado Júlio Delgado, que versa exclusivamente sobre a presença da substância fenilalanina nos alimentos e medicamentos e sobre a obrigatoriedade da advertência sobre a sua presença que deve constar em tais produtos.

Os autores apresentam justificativas similares para as propostas apresentadas. Alegam, em suma, que a fenilalanina – um aminoácido – tem o potencial de causar debilidade mental e permanente em indivíduos portadores da doença fenilcetonúria. Esse aminoácido pode estar presente em diversos alimentos disponibilizados ao consumo humano. Todavia, as pessoas portadoras da fenilcetonúria podem não saber da sua presença em determinado



produto, vindo a consumi-lo e se expondo a graves consequências para sua saúde.

Ressalta o Deputado Júlio Delgado, autor do PL 2.093, de 2003, que uma dieta inadequada aos fenilcetonúricos, com o consumo de fenilalanina, provoca “lesões irreversíveis no cérebro, determinando atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e da linguagem, convulsões, hiperatividade, microcefalia, tremores e, principalmente, retardo mental, entre outros sintomas”.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família, assim como a de Defesa do Consumidor e a de Constituição e Justiça e Cidadania, deve se pronunciar quanto ao mérito dos Projetos de Lei referidos acima.

Após o decurso do prazo regimental, nenhuma proposta de emenda foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos Projetos de Lei ora em análise é louvável. Todavia, do ponto de vista prático, devemos avaliar o impacto que tal obrigação trará à sociedade. Sabe-se que a incidência da fenilcetonúria na população é relativamente baixa. Os indivíduos portadores dessa doença e as mães que cuidam de crianças com tal moléstia, já conhecem quais os alimentos podem ou não fazer parte de sua dieta.

Ademais, o correto é que os fenilcetonúricos adotem uma dieta específica e rigorosa, com alimentos em composição individualizada e completamente conhecida, para que não haja riscos de consumo accidental de fenilalanina. Não é de bom alvitre que tais indivíduos consumam alimentos não preconizados na dieta prescrita.



46F86F6608

Na definição da dieta dos fenilcetonúricos, a quantidade de fenilalanina de cada alimento deve ser dosada para que se possa avaliar a relação custo/benefício de seu uso. Assim, já existe uma determinada dieta reconhecidamente adequada para os portadores da fenilcetonúria, não sendo recomendável que tais dietas sejam inobservadas com o consumo de outros alimentos não previstos, ainda que ausente a fenilalanina. Não é adequado, nem deve receber estímulo, que tais indivíduos passem a consumir alimentos presentes em supermercados, restaurantes e lanchonetes, que não estejam prescritos em suas dietas. A inovação do regime alimentar pode ser perigosa e deve ser evitada a todo custo.

Cumpre ressaltar que o Sistema Único de Saúde – SUS já inclui, na Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais, um complemento alimentar para fenilcetonúricos – Fórmula de Aminoácidos Isenta de Fenilalanina, que são dispensados em conformidade com o estabelecido no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a fenilcetonúria.

Assim, criar a obrigação alvitrada no projeto ora em análise, titularizada pela indústria alimentícia, impactaria de forma negativa os preços dos alimentos. Tudo isso tem um custo que será repassado ao consumidor. Ainda que tal custo seja baixo, como afirmado pelos autores dos projetos em análise, devemos considerar que a informação terá como alvo as pessoas comuns, que não possuem a doença em tela, já que os fenilcetonúricos só consomem os produtos previstos nas dietas específicas, formuladas por nutricionistas. Essa informação, portanto, seria inócuia e, por isso, completamente desnecessária.

Ante o exposto, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei 2.414, de 1991, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado MANATO
Relator



46F86F6608

ArquivoTempV.doc_257



46F86F6608